

O direito fundamental à educação na pandemia de Covid-19: implementação do ensino remoto e questionamentos acerca da (des)igualdade de condições

*The fundamental right to education in the Covid-19 pandemic:
implementation of distance learning and questions about
(in)equality of conditions*

Thainá Penha Pádua¹
Gustavo Henrique Maia Garcia²

Resumo: Objetiva-se investigar o panorama atual das condições de acesso dos estudantes brasileiros à *internet*, verificando se houve, de forma satisfatória, o acompanhamento das aulas através do ensino remoto (EAD) no período de isolamento social causado pela pandemia do vírus Covid-19. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância jurídica e prática, especialmente porque a doença ainda não foi erradicada, e, embora o ensino presencial tenha sido retomado progressivamente, os impactos dos meses de afastamento das instituições escolares ainda são incalculáveis. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental (análise de relatórios sobre o acesso à *internet* no Brasil), demonstrou-se que o ensino à distância, como única alternativa, se mostra questionável, haja vista que uma grande parcela dos estudantes não tem acesso suficiente às mídias digitais, o que viola o princípio constitucional da igualdade e o direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Educação; Coronavírus; Direitos fundamentais; Ensino remoto; Segregação;

Abstract: The article aims to investigate the current scenario of the conditions of access of Brazilian students to the internet, verifying if there was, in a satisfactory way, the monitoring of classes through remote teaching (EAD) in the period of social isolation caused by the Covid-19 virus pandemic. The choice of topic is justified due to its legal and practical relevance, especially because the disease has not yet been eradicated, and, although face-to-face teaching has been progressively resumed, the impacts of months away from school institutions are still incalculable.

¹Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção aos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-graduada em Direito Processual pela Fundação Educacional de Oliveira - FEOL. Pós-graduada em Direito Penal pela Damásio S/A. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2016). Advogada. Membro do Observatório do Mundo em Rede – Cyber Leviathan. Membro da RED de Derecho América Latina y el Caribe (REDALC).

²Mestrando em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Constitucional pela LFG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado Criminalista, inscrito na OAB/MG sob o nº 190.359.

Through bibliographic and documentary research (analysis of reports on internet access in Brazil), it was demonstrated that distance learning, as the only alternative, is questionable, given that a large portion of students do not have sufficient access to digital media, which violates the constitutional principle of equality and the fundamental right to education.

Keywords: Education; Coronavirus; Fundamental rights; Remote teaching; Segregation.

1. Introdução

Nas últimas décadas, a humanidade presenciou transformações sensíveis graças à introdução de novas tecnologias da informação e da comunicação, primeiro com o computador de uso pessoal e a internet banda larga, difundidos no final da década de 1990 e início dos anos 2000, e mais recentemente com a popularização dos *smartphones* e *tablets*, potencializados por conexões móveis à internet cada vez mais rápidas.

A ampliação do número de aparelhos e de prestadoras de serviços de telecomunicação possibilitou a queda dos custos de produtos e serviços relacionados à tecnologia, que foram propagados para diversos segmentos da sociedade, assumindo a forma de tecnologias mundanas, completamente integradas à vida cotidiana. No entanto, algumas dessas ferramentas jamais chegaram à parcela mais desfavorecida da população, e muitos dos que conseguem adquirir computadores ou *smartphones* não possuem adequada instrução para explorar bem suas funcionalidades, ou não possuem adequado acesso à internet.

Nos últimos anos, com o crescimento vertiginoso da demanda por insumos de fabricação de eletroeletrônicos, impulsionado pela pandemia de Covid-19, somado a fatores como a interrupção das cadeias produtivas, o aumento da inflação, e o dólar supervalorizado, tornou-se ainda mais difícil para os mais pobres adquirir aparelhos eletrônicos, freando a tendência de popularização até então observada. Por isso, a capacidade de acesso à

tecnologia tem se tornado um fator decisivo para o aumento ou redução da desigualdade socioeconômica.

O coronavírus afetou de forma especial a educação, porque se tornou um grande obstáculo à continuidade das atividades presenciais em todos os níveis de ensino, e a adoção do sistema virtual foi a única alternativa encontrada para dar continuidade às atividades escolares no período inicial, enquanto não havia vacinas.

Os sistemas de ensino público dos entes federados decidiram por momentos e estratégias distintas para o retorno das atividades ao longo desses mais de dois anos de pandemia, porém, em todos eles os impactos foram profundos, e ainda incalculáveis. Dessa forma, torna-se importante analisar o papel do Estado na promoção do direito à educação, considerando o cumprimento das exigências sanitárias e de inclusão digital.

Constitui objetivo geral da presente pesquisa investigar os problemas na educação remotadurante a pandemia de Covid-19, que modificou totalmente as condições de realização do processo de ensino-aprendizagem, uma vez que o distanciamento social impôs a suspensão do contato físico (presencial) da sala de aula, que passou então a ser de forma virtual na maioria das instituições.

A escolha do tema decorre de sua relevância jurídica e prática, haja vista a permanência indeterminada da pandemia, que subsiste com o constante surgimento de novas variantes do vírus, cada vez mais transmissíveis, apontando para a necessidade de estudo e reflexão no intuito de minimizar os danos causados aos estudantes.

Assim, o tema permanece relevante, pois ainda existe a possibilidade de agravamento do quadro da Covid-19 no mundo, e até mesmo de surgimento de novas doenças ainda mais graves, trazendo a necessidade de novas medidas restritivas, com inúmeras consequências e insegurança para aqueles estudantes que não têm acesso à *internet*.

Inicialmente, no trabalho, foi desenvolvido um estudo sobre o *status* jurídico da educação no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma análise constitucional, evidencia-se que a educação é direito de todos e dever do Estado, que não pode interromper a prestação desse serviço público essencial, devendo compatibilizar medidas de segurança sanitária com a manutenção do ensino.

Através da pesquisa, questiona-se se tal forma de ensino público, oferecido de forma isolada, é compatível ou não com as proposições trazidas pela Constituição democrática brasileira de 1988, cujos pilares se encontram na proteção da dignidade humana, aplicabilidade do princípio da não-discriminação e efetividade dos direitos fundamentais, principalmente da igualdade, tendo a educação um *status* de direito social fundamental que não pode ser negligenciado.

A delimitação do objeto proposto se deu a partir da seguinte pergunta problema: até que ponto o ensino remoto foi/está sendo vantajoso para os estudantes? Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, foi possível demonstrar criticamente que tais proposições legislativas evidenciam uma necessidade de reflexão sobre o tema.

A utilização do método dedutivo permitiu o recorte da pesquisa realizada, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o posicionamento jurídico do direito à educação no Brasil, reduzindo-se o espectro de análise até se chegar à situação pandêmica, que ensejou a utilização do ensino à distância no ensino básico, examinando suas consequências práticas para os estudantes.

A pesquisa bibliográfica baseou-se em autores constitucionalistas como José Joaquim Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet e Bernardo Gonçalves Fernandes, possibilitando a construção de um raciocínio que ressalta a importância do direito em comento, bem como a necessidade de os entes da federação desenvolverem medidas de inclusão digital.

No primeiro tópico, realizou-se breves apontamentos críticos acerca da possibilidade de o cidadão acionar o Poder Judiciário em caso de descumprimento desse direito social, e sobre o paradigma de ensino adotado pelo Estado brasileiro, que entende a educação como ferramenta de emancipação do sujeito.

No próximo tópico, foi apresentada e discutida a alternativa adotada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) para a educação no momento de pandemia: o estudo remoto através de aulas disponibilizadas em plataformas digitais, no objetivo de evitar a propagação do vírus, cumprindo as determinações de distanciamento social. O MEC expediu diversas portarias autorizando e orientando as instituições de ensino brasileiras nesse sentido, que tiveram de se reinventar rapidamente, na tentativa de dinamizar as aulas e conseguir adesão dos alunos.

Em seguida, através da análise de relatórios de pesquisas empíricas quanto ao acesso à *internet*, demonstrou-se que uma pequena parcela dos estudantes tem acesso a uma conexão de qualidade e uma fração ainda menor possui acesso a dispositivos digitais adequados para os estudos *online*, como *tablets* e computadores, possuindo somente um aparelho celular, muitas vezes a ser dividido entre a família.

Por fim, o último tópico investiga a problemática científica proposta, concluindo que o ensino à distância (EAD) acaba por se apresentar segregacionista. A partir das premissas teóricas decorrentes dos princípios da dignidade humana e da não-discriminação, bem como o direito fundamental à igualdade, foi possível construir análises que verificam a necessidade de se possibilitar o acesso àqueles educandos que não possuem, bem como a criação de outros modos de fornecer o ensino no período de isolamento social.

2. O *status* jurídico da educação no ordenamento jurídico brasileiro

Na maior parte das civilizações pós-modernas, a educação – instrução formal ou educação em espaços escolares – é pacificamente considerada como primordial ao desenvolvimento humano e ao progresso da comunidade. Sem ela, a sociedade não evolui, não prospera. A cultura não se desenvolve, nem se aprimora. Principalmente, a educação se revela uma ferramenta fundamental para a fruição de outros direitos fundamentais, possibilitando o exercício da cidadania e da realização individual.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 inaugurou, na história constitucional brasileira, um título próprio para os chamados direitos e garantias fundamentais (Título II), em que, juntamente com os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos políticos e as regras sobre a nacionalidade, foram também consagrados direitos sociais básicos e de caráter geral, bem como um extenso rol de direitos dos trabalhadores, igualmente previstos no capítulo dos direitos sociais (CANOTILHO et. al., 2013).

Diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DUDH/ONU), de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internacionalizados pelo Brasil e dotados de vinculatividade (*jus cogens*), com hierarquia supralegal, também tratam da obrigatoriedade dos Estados de implementarem os direitos econômicos, sociais e culturais.

Como direitos fundamentais sociais básicos, a Constituição reconheceu e assegurou expressamente no art. 6º: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, afirmando o compromisso do constituinte com a justiça social (BRASIL, 2021, p. 17).

Nos artigos 205 a 214 da Constituição, tem-se explicitado, de forma mais detalhada, o papel do Estado nessa ordem social a ser garantida. O artigo 205 preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2021, p. 114).

O artigo seguinte, 206, traz os princípios que devem nortear o ensino a ser ministrado pelas instituições, sendo eles:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (BRASIL, 2021, p. 114).

Qual a consequência dessa posição constitucional? Até que ponto o Estado deve fazer garantir esse direito social tão amplo? Qual o nível de prioridade deve ser dado a ele? Os poderes públicos devem criar medidas para a sua materialização?

Para Bernardo Gonçalves Fernandes, “os direitos sociais impõem ao Estado um “atuar permanente”, ou seja, “uma ação oriunda de uma prestação positiva de natureza material ou fática em benefício ao indivíduo” (2020, p. 888).

Há direitos que guardam obviamente as mesmas características do direito à liberdade, já que dele derivativos, valendo, entretanto, destacar a educação como um deles, pois, sem ela, sequer se terá a compreensão do significado do direito fundamental de liberdade (LIMA, 2003, p. 133).

Sem um ensino satisfatório, os indivíduos não tomam consciência dos seus direitos, dos seus deveres, do seu papel na sociedade e fatalmente não possuirão um sentimento de pertencimento como cidadãos no meio em que

vivem. Por isso, a educação deve ser pública (gratuita) e universal, garantindo a todos as condições mínimas para que persigam seus próprios objetivos de vida. Dessa forma, a educação também assume caráter prestacional, porque depende do poder público para ser implementada.

A educação preconizada pela Constituição, é importante deixar claro, não deve ser confundida com mera instrução formal ou formação técnica. A partir de uma leitura sistemática do texto fundamental, percebe-se que o ensino que deve ser oferecido para crianças e jovens deve ter cunho emancipatório, visando a promoção da autonomia do sujeito.

Em verdade, as instituições escolares, como hoje são conhecidas, não foram criadas com objetivo de desenvolvimento do sujeito, mas sim para qualificação e formação de mão de obra para atender o mercado. Entre os séculos XVII e XVIII, como aponta Foucault (2011), instituições como a escola se dedicaram à dominação dos sujeitos, transformando-os em corpos dóceis e úteis aos objetivos das forças produtivas, aproximando-os tanto quanto possível às próprias máquinas.

A educação tradicional, até hoje predominante no Brasil, é herdeira desse sistema, que tem como base a relação de submissão e dominação do professor sobre o aluno, que, conforme Paulo Freire (1978), é tido como uma folha em branco na qual se deposita conhecimento, conformando-o de acordo com os interesses da classe dominante. Por outro lado, o Estado brasileiro, orientado por valores de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, preconiza uma educação significativa, voltada para a autonomia, para a emancipação do sujeito.

Nesse sentido, Freire (1996) aponta que o ensino exige respeito à autonomia do educando, e a compreensão de que a educação é uma forma de intervenção no mundo. Assim, a ordem constitucional instaurada em 1988 exige não só a universalização do ensino, mas uma ruptura com o modelo tradicional, abandonando padrões autoritários em prol de uma escola democrática e plural.

A promoção do direito à educação pelo Estado exige ainda a manutenção de uma enorme estrutura física, além de um grande quadro de professores e auxiliares. Também é necessário prover as escolas de outros serviços essenciais, como a alimentação dos alunos e a presença de psicólogos e assistentes sociais. Essas prestações positivas correspondem a bens e serviços muito dispendiosos, sendo que a sua viabilização está diretamente ligada ao poder econômico do Estado (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 697).

No caso do Brasil, tem-se a regra de que a União aplicará, anualmente, no mínimo 18% de sua receita obtida com impostos à educação e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 25%. Existe também a previsão constitucional de uma fonte adicional de financiamento ao ensino por meio de uma contribuição social, prevista no art. 212, §5º, da Constituição Federal.

Os direitos a prestações significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança). É claro que se o particular tiver meios financeiros suficientes, ele pode obter a satisfação das suas “prestações prestacionais” através do comércio privado (cuidados de saúde privados, seguros privados, ensino privado) (CANOTILHO, 2003, p. 408).

Sendo assim, o desafio se forma a partir da dificuldade de prover serviços de ensino para aqueles que não têm condições financeiras de adquirir e materializar os seus direitos sociais de forma privada, principalmente em um país extremamente desigual como o Brasil. Os mais pobres precisam exigir do Estado o fornecimento, uma vez que estão no rol de direitos sociais fundamentais de todo e qualquer ser humano, sem distinção, devendo ser fornecidos, dessa forma, a título gratuito.

Ainda que no caso de alguns direitos sociais se reconheça uma relativamente baixa densidade normativa, pelo menos no que diz com os contornos do direito tal qual positivado no texto constitucional, essa peculiaridade não afasta o dever de se atribuir também às normas de

direitos sociais a máxima eficácia e efetividade possível, obrigação cometida a todos os órgãos estatais, no âmbito de suas respectivas competências.

Não se deve perder de vista que aos direitos sociais se aplica o disposto no art. 5º, § 1º, da CF, o que, a despeito de uma possível – concorrente – dimensão programática (impositiva de tarefas e deveres) dos direitos sociais, impõe seja lembrado que a consagração de um direito social como fundamental importa que também este tenha, na sua condição de direito subjetivo, asseguradas a máxima eficácia e efetividade possíveis (CANOTILHO et. al., 2013, p. 1998).

Ainda segundo os autores, a carência ou insuficiência de conformação da norma *jus fundamental* que engloba direitos sociais não poderá ser um obstáculo à sua aplicação imediata e exigibilidade judicial (CANOTILHO et. al., 2013, p. 1989).

No caso de descumprimento desses direitos sociais, sobretudo do direito à educação, que é o ponto fulcral deste trabalho, o seu titular tem a possibilidade de se insurgir ao Poder Judiciário e exigir a prestação, sob pena de se ter caracterizado um estado de inconstitucionalidade por omissão, tamanha a sua importância (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 707).

O seu surgimento, como se sabe, se deu justamente na crise da tradição do Estado Liberal e na transição para o Estado Social de Direito, em que se buscavam mecanismos mais concretos de efetivação desses direitos que têm o intuito de reduzir as desigualdades socioeconômicas.

Nesse contexto, surgem questionamentos oriundos dos conflitos com relação ao ensino de forma digital no período da pandemia por Covid-19, implantado inicialmente de forma emergencial, mas, devido à persistência do quadro pandêmico, foi, em maior ou menor medida, transformado em regra geral.

Tem-se, de um lado, o dever prestacional do Estado de fornecer e concretizar o direito à educação e, de outro, milhões de estudantes brasileiros sem acesso à internet ou a dispositivos eletrônicos, o que

inviabiliza totalmente o processo de ensino-aprendizado em períodos de isolamento físico.

3. O ensino remoto como alternativa no período de isolamento social em razão da pandemia

Em razão da necessidade de isolamento físico entre as pessoas para evitar a transmissão do Coronavírus, surgiu, no início de março de 2020, no cenário da educação atual, um grande impasse: o debate sobre a implementação de aulas à distância ou a não realização de aulas (suspensão total).

No dia 17 de março de 2020, o Ministério da Educação e Cultura expediu a primeira portaria, de nº 343, dispondo sobre a possibilidade de substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais em instituições federais de ensino superior, enquanto durasse a situação de pandemia:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (MEC, 2020).

Logo após, foram expedidas diversas outras portarias (nº 345, 376, 473, 544, 1030), no mesmo sentido, com algumas alterações pontuais. Quanto às instituições estaduais, foi publicada a deliberação “COVID-19 nº 18 em 22 de março de 2020”, dispondo acerca de medidas de prevenção e enfrentamento do vírus a serem cumpridas pelas instituições privadas de ensino e pelas redes de ensino municipais:

Art. 2º Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino. [...]

§ 3º Fica facultada às instituições referidas no caput a realização de atividades acadêmicas por meios não presenciais, de modo a cumprirem o calendário escolar que lhes é aplicável (Deliberação Comitê Extraordinário COVID -19 nº 18, 2020).

Desta forma, seguindo as diretrizes acima, muitas instituições de ensino se mobilizaram para implementar rapidamente o ensino à distância emergencial, utilizando, via de regra, plataformas digitais já existentes para esse fim, com ambientes virtuais de aprendizagem, vídeo-aulas gravadas, fornecimento de materiais de estudo via redes (formato .pdf), aulas *online* ao vivo, orientações genéricas via redes sociais, tutoria, *chat* online, *whatsapp*, entre outros.

A Lei Federal nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), traz a base para a condução do ensino no país. O Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da LDB, considera em seu art. 1º o ensino à distância como sendo a:

Modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Assim, os docentes, em um curto espaço de tempo, tiveram que ressignificar o modelo de aprendizagem escolar, passando a lecionar em frente à câmera, diferentemente de todas as práticas pedagógicas utilizadas costumeiramente até então.

A utilização de metodologias ativas, por orientação das instituições de ensino, teve fundamental importância para manter o engajamento dos discentes, que em sua maior parte também não estavam acostumados ao ensino remoto. Metodologias ativas se traduzem como “todo o processo de organização da aprendizagem (estratégias didáticas) cuja centralidade do processo esteja, efetivamente, no estudante” (PEREIRA, 2012, p. 6). Ou seja, os livros e a ação intelectual do professor passam a ser secundários.

Nessa senda, os alunos ocupam posição central do ensino e aprendizagem, mesmo remotamente, tendo o professor como um mediador, facilitador, ativador, havendo um trabalho em equipe, utilizando-se de problemas reais aplicados aos conteúdos ministrados em aula, permeados por reflexão autônoma dos discentes no processo.

Essa dinâmica de ensino visa facilitar as aulas ministradas nos períodos de isolamento, cujo estudante sai de uma postura passiva e passa para uma postura ativa, com maior autonomia no aprendizado, despertando-lhe maior interesse, o que é fundamental para diminuir os impactos da mudança radical.

Se para nós educação *online* é fenômeno da *cybercultura*, devemos investir na linguagem hipermídia. Postar apenas textos em *pdf*, apresentações de slides lineares, videoaulas e ou pirotecnias descontextualizadas é subutilização do digital em rede e instrucionismo curricular. Precisamos engendrar uma teia complexa de conexões e acionar os estudantes a adentrarem os conteúdos, produzindo colaborativamente conhecimentos nas interfaces de comunicação síncronas e assíncronas. Só assim, teremos educação online (SANTOS, 2020, p. 1).

Contudo, o ensino remoto não pode ser tomado como paradigma de ensino regular, principalmente no ensino fundamental, porque a socialização e as experiências vividas na escola são de grande importância para o desenvolvimento do sujeito (FREIRE, 1996), e a experiência virtual não pode ser compreendida como substituta da vivência presencial. Assim, é importante ter consciência do caráter de excepcionalidade do ensino à distância durante a pandemia, mas também da importância de promover a inserção de todos os estudantes em um mundo que a cada dia mais está integrado com o digital.

No entanto, apesar de todos os esforços de todos os lados, o desafio central nessas circunstâncias consiste na dificuldade de inclusão digital dos estudantes que, conforme dados apresentados neste artigo, não possuem acesso à internet para manter os estudos ou, quando têm acesso, este é insuficiente em razão de má conexão ou de não possuírem equipamentos

eletrônicos para tal. Muitas famílias possuem apenas um ou dois aparelhos celulares dos pais, que precisam ser divididos entre eles e todos os filhos, sem contar na dificuldade de utilização das plataformas digitais pela falta de familiaridade com o digital.

Esse problema é acentuado pelo descaso governamental, sobretudo do governo federal, que insistiu em negar a gravidade da crise sanitária e dar respostas satisfatórias a ela, prejudicando também ações governamentais nos estados e municípios (BRASIL, 2021). Tampouco promoveu qualquer política de universalização de acesso à internet, demonstrando ausência de preocupação também com os estudantes que não possuíam acesso ao ensino pela via remota, e, por isso, tiveram graves prejuízos em sua formação.

4. A (in) existência de igualdade de condições de acesso ao ensino não-presencial

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação, realizada pelo Centro Regional e Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação, em 2019, somente 74% da população tinha acesso à internet, o que correspondia a 134 milhões de pessoas e 71% dos lares do país (CETIC, 2019).

A referida pesquisa evidenciou que a cada cinco indivíduos, um possuía acesso à internet somente utilizando-se da conexão de seu vizinho, demonstrando ainda que, para 72% dos desassistidos, é impossível acessar a rede por falta de conhecimento. A maioria dos que possuem acesso satisfatório é pertencente as classes mais altas, concluindo o relatório que apenas metade das classes D e E possuem acesso (CETIC, 2019).

A pandemia provocada pelo Coronavírus escancarou essa desigualdade, antes despercebida, enquanto a internet ainda não era considerada uma importante ferramenta para exercício de direitos fundamentais. O Estado brasileiro é falho no fornecimento gratuito de

internet à sua população, desconsiderando a sua essencialidade na era digital globalizada em que se vive.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014), apenas 1.457 das 5.565 cidades brasileiras fornecem esse serviço gratuito, como Uberaba (MG), São Paulo (SP), Recife (PE), Fazenda Rio Grande (PR) e Estância (SE), por exemplo, mas a maioria delas somente em poucos espaços públicos. Ou seja, não havendo acesso à população, não há inclusão digital.

Países como Alemanha, Lituânia, Croácia, Cingapura, Estados Unidos, fornecem *wi-fi* de forma gratuita à população em praticamente todo o seu território (McCARTHY, 2015), o que demonstra a preocupação destes Estados com a inclusão informática de sua população, sabendo de sua influência direta em seu desenvolvimento social e econômico.

Contudo, os dois anos desde a descoberta do Sars-Cov-2, com todas as restrições de circulação e de reunião impostas, demonstraram a importância de novas tecnologias da informação e da comunicação para a sociedade contemporânea. Em 2020, ano de início da pandemia, o número de usuários da internet chegou a 81%, e cresceu principalmente entre as classes C e DE, cujos índices aumentaram, respectivamente, de 80 para 91% e de 50 para 64%. As classes A e B já contavam com alto percentual de acesso, passando, respectivamente, de 99 para 100% e de 95 para 99% (CETIC, 2021, p. 66).

Embora os dados apontem para uma redução na desigualdade de acesso à internet no Brasil, esta ainda é uma realidade opressiva, pois a qualidade dos aparelhos e o tipo de conexão são diretamente proporcionais ao seu custo. Ainda que uma maior parcela de populações vulneráveis tenha tido acesso à rede, isso pode não representar necessariamente um acesso adequado aos recursos.

Os telefones celulares são, de longe, os aparelhos mais utilizados para o acesso à internet. O percentual de usuários que se valeram dos *smartphones* para se conectar à rede é de 99%, enquanto o daqueles que se

utilizaram de computadores convencionais estabilizou-se em 42%, após uma tendência de queda (em 2014, era de 80%). Já a utilização de aparelhos de televisão para acesso à internet vem aumentando gradativamente, atingindo em 2020 o percentual de 44%, enquanto *videogames* apresentam índice estável de 10% dos internautas (CETIC, 2020, p. 74).

Enquanto televisores e *videogames* possuem propósito mais direcionado ao entretenimento, com maior custo de aquisição e funções mais limitadas, os *smartphones* têm se apresentado como alternativa aos computadores pessoais, possibilitando uma infinidade de funcionalidades, a um custo mais acessível. O celular, em verdade, tornou-se parte central da sociedade humana a partir do momento em que possibilitou a conexão quase ininterrupta do usuário à internet, o que também trouxe uma série de problemas relacionados à “sociedade do cansaço” (HAN, 2015).

Embora não seja o aparelho mais adequado para leitura e escrita, sua grande popularidade possibilitou o acesso de boa parte dos estudantes a materiais escolares, ainda que utilizando os *smartphones* dos pais, muitas vezes tendo que dividir com irmãos e até com primos.

Todavia, cerca de seis milhões de estudantes não têm qualquer acesso à internet no Brasil. É o que concluiu o estudo "Acesso Domiciliar à Internet e Ensino Remoto Durante a Pandemia", feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020). Desses, 5,8 milhões são alunos de instituições públicas de ensino, com baixa renda familiar, dispondo de poucos meios (ou nenhum) para estudar de forma remota.

Os mais prejudicados se encontram no ensino fundamental. Ao todo, são mais de 4,35 milhões de estudantes sem acesso, sendo 4,23 milhões de escolas públicas. No ensino médio, estima-se que, de 780 mil adolescentes que não dispõem de internet em casa, 740 mil são da rede pública. Já a pré-escola pode ter até 800 mil crianças sem conexão, sendo que 720 mil frequentam o ensino público.

De 150 a 190 mil discentes da graduação, cerca de 51 a 72 mil são de instituições públicas. Importante salientar que os maiores acessos à rede se dão através de aparelho celular, sendo que a minoria possui um notebook ou um *tablet*, o que dificulta em demasia o estudo remoto. Quase 1,8 milhões de alunos da rede pública não têm esses equipamentos (IPEA, 2020), o que pode ter relação direta com o grande aumento da evasão escolar no período pandêmico.

Uma questão relevante é a situação dos professores. Mesmo que a maioria (76%) venha buscando maneiras para desenvolver ou aprimorar seus conhecimentos sobre o uso das tecnologias para auxiliar nas aulas, apenas 42% indicam ter cursado alguma disciplina sobre o uso de tecnologias durante a graduação, e somente 22% participaram de algum curso de formação continuada sobre o uso de computadores e internet nas atividades de ensino (CETIC, 2018).

A pesquisa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira concluiu que 67% dos docentes alegam ter necessidade de aperfeiçoamento profissional para o uso pedagógico das tecnologias educacionais (INEP, 2017), o que demonstra outra lacuna em toda a problemática exposta.

Assim, tem-se evidenciada a enorme barreira tecnológica, associada aos problemas psicológicos causados pelo isolamento social durante a pandemia, o que prejudica substancialmente os estudantes e se apresenta como um desafio gigantesco aos docentes.

Conforme prescrito no inciso primeiro do art. 207 da Constituição Federal, é de se questionar se, nesse contexto, estaria sendo efetivado o princípio da igualdade, especificamente a igualdade de condições no caso de ensino à distância. “Existe uma desigualdade de situações de fato relevante sob o ponto de vista jurídico-constitucional? Existe um fundamento material – razão objetiva – para esta igualdade de tratamento em situações desiguais?” (CANOTILHO, 2003, p. 1297).

A igualdade, que era tomada apenas em uma perspectiva formal – visando abolir privilégios ou regalias de classe, tendo em vista o tratamento isonômico entre todos – transforma-se em uma igualdade material – voltada para o atendimento de condições de “justiça social” (direitos sociais mediante uma atuação positiva para a atenuação das desigualdades) (FERNANDES, 2020, p. 544).

No entanto, autores modernos começam a tratar da igualdade em seu aspecto procedimental, “orientando-se para garantia da igual condição (opção) de participação do cidadão, em todas as práticas estatais” (FERNANDES, 2020, p. 545).

De acordo com Robert Alexy (2001), em consonância com o entendimento de Canotilho, esse princípio deve ser tido como uma norma que, primeiramente exige um tratamento igualitário e só admitirá um tratamento desigual se houver uma justificativa fundamentada e relevante.

Por óbvio que uma diferenciação não pode ser direcionada a somente uma pessoa, e deve haver uma lógica entre os fatos (situações) ensejadores da desigualdade e a norma desigual.

Assim, “um princípio prescreve um direito e, por isso, contém uma exigência de justiça, equanimidade, ou devido processo legal; ao passo que uma diretriz política estabelece um objetivo ou uma meta a serem alcançados” (OMMATI, 2020, p. 49).

A atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter como norte o princípio da igualdade em todos os seus atos, assegurando a concretização da dignidade humana. Para isso existem as ações afirmativas, que se configuram como instrumentos que estipulam medidas compensatórias oferecendo certas prerrogativas a determinadas minorias em desvantagem histórica socioeconômica, com o claro objetivo de concretizar igualdade de oportunidades.

Trata-se de uma política social de discriminação positiva, na qual os tribunais brasileiros se pautam em suas decisões para analisar a

constitucionalidade e/ou garantir, em casos concretos, o direito de ser tratado desigualmente na medida de sua desigualdade.

Nas palavras de Jorge Reis Novais (2006, p. 16), os direitos fundamentais e sociais são “trunfos contra a maioria”, pois, num Estado edificado na dignidade da pessoa humana como o Brasil, cada pessoa tem a si assegurada uma esfera de autonomia e liberdade individual que não pode ser comprimida nem restringida pelo só fato de um ato normativo ou política pública ser decorrente de uma decisão majoritária.

Esse raciocínio se aplica à situação atual, uma vez que a segregação dos estudantes sem acesso à *internet* não pode perdurar em um Estado Constitucional Democrático, sendo papel deste criar medidas de inclusão digital desses jovens, para evitar que, em momentos excepcionais, como a pandemia de Covid-19, aumente ainda o abismo de desigualdade da sociedade brasileira.

5. Alternativas para minorar a segregação e incentivar a igualdade educacional

Diante da disparidade de condições entre os estudantes, sobretudo da rede pública de ensino, oriundos das classes detentoras de menor renda, é necessário primeiramente que se avalie quais os recursos tecnológicos são utilizados por eles, de forma a não penalizar ainda mais aqueles que não dispõem de dispositivos eletrônicos satisfatórios, devendo o professor direcionar o material didático da forma que melhor lhes aprouver.

Feito esse mapeamento, uma das possíveis medidas a serem tomadas é a distribuição de *chips* de dados móveis para os que possuem aparelhos telefônicos, o que possibilitaria aos alunos o acesso à conexão. Essa estratégia foi utilizada, por exemplo, no Estado do Maranhão, com os alunos matriculados no ensino em tempo integral (STHWART, 2021).

Para os estudantes que não possuem dispositivos adequados, nem mesmo *smartphones*, uma alternativa seria a transmissão de aulas via

televisão (canais abertos), rádio ou mesmo a distribuição de celulares ou tablets, de acordo com a possibilidade orçamentária de cada ente da federação, o que seria suficiente para conectar milhares de estudantes da rede pública de ensino.

Para a transmissão de aulas via televisores, uma opção é a distribuição de kits de conversão da TV para um similar de *Smart TV*, a partir de um dispositivo de *stream*, o que permitiria o acesso pela *internet*, através dos aplicativos como o *youtube*, por exemplo.

A distribuição de material impresso para o estudo também é de grande valia, e foi utilizada por grande parte das escolas, juntamente com a participação e o incentivo da família para que os estudantes não tivessem que suspender totalmente as suas atividades escolares, mesmo com as dificuldades que se apresentam.

Com o avanço da vacinação, no ano de 2021, muitas cidades propuseram aplicar o retorno híbrido (presencial e virtual), levando-se em conta, para essa decisão, várias questões, como a situação de infectados internados em âmbito local, os números frente aos novos casos de Covid-19, a estrutura física das escolas para a devida assepsia, o número de alunos e turmas, e as diretrizes do Estado, do Município e da União.

São vários fatores que influenciaram a retomada das atividades, como a vacinação infantil, que ainda hoje enfrenta resistência de diversos setores da sociedade, capitaneados pelo próprio presidente da república (CANTANHEDE, 2022).

Novas cepas do vírus ainda continuam a surgir, sendo incertos o futuro da pandemia e a necessidade de adoção de novas medidas sanitárias pelas instituições escolares. Também não é de se desconsiderar a possibilidade de surgimento de novos vírus ainda mais graves, com potencial para trazer grandes transtornos como o Sars-CoV-2 (IAMARINO; LOPES, 2020).

Em todo caso, o Estado brasileiro deve ser capaz de garantir o acesso de todos os estudantes às ferramentas adequadas para o acesso à educação pública de qualidade. O Estado precisa garantir a igualdade de condições de acesso a todos, sem distinção qualquer, nos moldes em que preceitua a Constituição Federal, para concretizar o direito à educação.

O eixo fundamental para a inclusão digital se encontra na materialização de políticas públicas educacionais alternativas e inclusivas, conforme mencionado, a partir de uma visão sistêmica da atual situação dos discentes, haja vista que o desafio não é continuar o processo de ensino-aprendizagem em momentos excepcionais de restrições sanitárias, mas continuá-lo de forma operacionalizada, para que todos tenham a possibilidade de ser abarcados.

6. Considerações finais

O presente trabalho evidencia um campo fértil para análise e reflexão da atual situação da educação no Brasil, sobretudo após um longo período de distanciamento físico imposto pela pandemia do vírus Sars-CoV-2, que estremeceu toda a forma de ensino praticada e trouxe a necessidade de adaptação ao novo normal.

Passado o pior momento, com relativa estabilidade do quadro pandêmico, torna-se necessário avaliar os impactos das medidas sanitárias tomadas nos períodos de maior gravidade, a fim de melhor delimitar os contornos do direito à educação, a ser garantido pelo Estado inclusive em momentos de excepcional impossibilidade de manutenção dos espaços escolares.

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação preconizam a educação como direito de todos e reforçam o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Fato é que o projeto educacional implementado com urgência durante o período de isolamento social, com o uso da *internet*, não garante a

qualidade e o direito à igualdade de acesso à educação para todos os estudantes, pois, como demonstrado, apenas uma minoria oriunda das classes sociais mais altas possui acesso satisfatório, podendo dar continuidade aos estudos. Os demais estudantes estão longe de ter um sentimento de pertencimento, ante o enorme descaso e falta de planejamento estatal para amenizar os impactos da ausência de conexão e do atraso causado.

O modelo digital jamais será abandonado, até porque, quando bem empregado, proporciona incontáveis avanços. Porém, o intuito da pesquisa foi evidenciar alguns desafios da realidade educacional e social do Brasil, sobretudo de estudantes pertencentes às classes mais desfavorecidas, de modo a provocar reflexões acerca da criação de um novo modelo de sociedade, que seja mais igualitária, com investimento em melhorias na formação docente e de novos projetos que deem prioridade para garantir o direito à educação, à igualdade de condições para o acesso à *internet* e a permanência na escola com um padrão de qualidade satisfatório de ensino, sob o enfoque da inclusão digital.

Práticas inclusivas advindas de políticas públicas são necessárias e urgentes no Brasil, com uma atuação conjunta com o corpo docente, discente e com a família dos estudantes para que os prejuízos sejam reparados, com o nivelamento do ensino entre os estudantes, independentemente de suas condições financeiras.

Assim, espera-se que a educação digital se dê não só de maneira temporária e emergencial, mas que seja incorporada nas práticas escolares, como ferramenta essencial para que o indivíduo exerça sua cidadania e tenha autonomia em um mundo cada vez mais interconectado.

A operacionalização de situações excepcionais, como a pandemia, é de fundamental importância no Estado Constitucional Democrático, levando-se em conta a discrepante realidade socioeconômica do país, que requer

medidas práticas compensatórias imediatas, elevando-se o direito à *internet* como um direito fundamental.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 109/2021. – Brasília: Senado Federal, 2021.
- BRASIL. Diário Oficial do Estado (DOE). **Deliberação Comitê Extraordinário COVID - 19 nº 18, 22 de março de 2020**. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391226>. Acesso em 30 dez. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811**, São Paulo. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJe de 25 de jun. de 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. 2380 p.
- CANTANHEDE, Eliane. O que é mais grave e realmente perigoso: ser tarado por vacina ou tarado contra vacina? **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 jan. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-e-mais-grave-e-realmente-perigoso-ser-tarado-por-vacina-ou-tarado-contra-vacina,70003945236>. Acesso em: 25 jan. 2022.
- CETIC. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Pesquisa TIC Educação 2018**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nas-escolas-brasileiras-tic-educacao-2018/>. Acesso em: 26mar. 2020.
- CETIC. **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros 2020**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2020/>. Acesso em: 24 de jan. de 2022.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008.
- IPEA. **Acesso Domiciliar à Internet e Ensino Remoto Durante a Pandemia**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Ago. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36561&Itemid=9. Acesso em 24 dez. 2020.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- MCCARTHY, Niall. Países com as melhores redes públicas de wi-fi do mundo. **Forbes**, 12 jun. 2015. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2015/06/12-paises-com-as-melhores-redes-publicas-de-wi-fi-no-mundo/>. Acesso em: 25 dez. 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. Saberes necessários à prática educativa. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1996.

- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- IAMARINO, Átila; LOPES, Sônia. **Coronavírus: explorando a pandemia que mudou o mundo**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2020.
- LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 133.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- OMMATI, José Emílio Medauar; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria do Direito Contemporânea**. 2.ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.
- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação. **Centro Regional e Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic)**, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/publicacoes/>. Acesso em: 28 dez. 2020
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic) 2014**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html>. Acesso em: 23 dez. 2020.
- PEREIRA, Rodrigo. Método Ativo: Técnicas de Problematização da Realidade aplicada à Educação Básica e ao Ensino Superior. In: **VI Colóquio internacional**. Educação e Contemporaneidade. São Cristóvão, SE. 20 a 22 setembro de 2012.
- BRASIL. MEC – Ministério da Educação e Cultura. **Portaria 343 de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 23 dez. 2020.
- SANTOS, Edméa. EAD, palavra proibida. Educação online, pouca gente sabe o que é. Ensino remoto, o que temos para hoje. Mas qual é mesmo a diferença? **Revista Docência e Cibercultura**, Sessão Notícias. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/announcement/view/1119>. Acesso em: 29 nov. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- STHWART, Matheus. **Governo entrega chips com pacote de dados a estudantes da Rede de Ensino Integral do Maranhão**. Secretaria de Educação do Governo do Estado do Maranhão – SEDUC, São Luiz, 5 de mar. de 2021. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/governo-entrega-chips-com-pacote-de-dados-estudantes-da-rede-de-ensino-integral-do-maranhao/#:~:text=Com%20pacote%20de%20dados%20de,o%20ano%20letivo%20de%202021>. Acesso em: 25 jan. 2022.

Artigo recebido em: 19/07/2022.

Aceito para publicação em: 09/11/2022.